



REINSERÇÃO SOCIAL DE JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE¹

Denise Meireles Gausmann²

Sadi Machado³

RESUMO

O presente artigo trata dos desafios da prática socioeducativa quanto à reinserção social. O objetivo é abordar as dificuldades e as alternativas de incremento nessa atuação profissional como vista à reinserção juvenil. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica legislativa e o estudo de programas estatais. O primeiro capítulo traz o trabalho na legislação como diretriz na socioeducação. O segundo capítulo comenta as dificuldades encontradas para capacitar jovens infratores. A hipótese abordada é a ausência de educação formal como um dos fatores que dificultam a reinserção. E, aliada a isso, a desestruturação familiar como item facilitador do envolvimento em atos infracionais.

Palavras-chave: reinserção; socioeducação; aprendiz; trabalho

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira enfrenta muitos desafios e a crescente violência é um deles. Cresce também, a exclusão de jovens e adultos no mercado de trabalho, devido à exigência, cada vez maior, do nível de escolarização. Com a introdução de novas tecnologias levou-se a buscar mão-de-obra especializada, com habilidade polivalente e criativa, voltada para solução problemas. E com isso desencadeou uma série de efeitos sociais que afetaram os trabalhadores e sua organização. A automação impõe ao setor privado a realização de processos seletivos com critérios ainda mais rigorosos e elevados. Assim, excluem as pessoas de menor educação

¹ O presente artigo foi elaborado para a semana acadêmica da Faculdade de Direito de Santa Maria – RS (FADISMA)

² A autora é acadêmica do curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: nisemeire@gmail.com

³ O orientador graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professor do curso de Direito da FADISMA. Orientador/Coordenador do Grupo de estudos STF e as Fontes do Imaginário Jurídico. Endereço eletrônico: sadi.machado@gmail.com.



formal e sem experiência profissional. Destas, algumas recorrem à criminalidade que transborda em crescente violência e assim, forma um círculo de retroalimentação.

Em contrapartida, o poder Estatal não consegue impedir esses jovens e adultos de ingressarem na delinquência. A introdução dessas novas tecnologias aliada a esse novo perfil de trabalhador exigido pelo setor privado pode ser um fator contribuinte para o ingresso a marginalidade.

Então, quando a violência é protagonizada por um adolescente, a sociedade embrutecida por um sentimento de impunidade discute sobre a mudança na legislação para uma qualquer maior punição, a qualquer preço. Como se o endurecimento das penas e a redução da maioria penal pudessem liquidar com a criminalidade juvenil e até mesmo com a própria violência. Como se a solução possível fosse somente tangível na perspectiva jurídica.

A comunidade carcerária brasileira é uma das maiores do mundo⁴ e a violência cresce ao avesso desse contingente populacional. Isso porque é sustentada a ideia da privação de liberdade desassociada de qualquer outro direito, a partir de viés exclusivo da retributividade. Cabe a pergunta: o modelo a partir do mero encarceramento traz verdadeiramente o sentimento de segurança? “Se fracassamos na reeducação e ressocialização dos delinquentes, estes retornarão ao mundo real, mais cedo ou mais tarde, e cometerão novas atrocidades” (RIBEIRO, 2014)

Já a situação do adolescente, pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, ou novos mecanismos políticos que tratem do crescimento econômico voltado as pessoas que não estão no perfil exigido, não é discutido. As ideias circunscrevem-se, via de regra, à mera punição.

[...] a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as

⁴ Conforme notícia publica no site BBC Brasil. Notícia essa intitulada Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo e deficit de 200 mil vagas Disponível em 28 de setembro de 2014.



engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte da violência que está ligada a seu exercício. (Foucault, 1987).

Ao analisar em um contexto histórico, verificar-se-á que a institucionalização de crianças no Brasil não é novidade. Tanto as famílias prósperas quanto as pobres enviavam seus filhos para serem educados longe de suas casas.

Quanto aos filhos das famílias ricas, que no período colonial eram sumariamente enviados a colégios internos e seminários, hoje também acabam alienados a outros cuidadores mais modernos, como creches, babás, televisão e internet.

O contrário acontece aos filhos dos pobres, os quais ainda permanecem sob a égide de modelo semelhante de tempos passados, atrelados ao apoio do Estado e entregando seus filhos para instituições de assistência. Este modelo é até hoje utilizado para educação das famílias pobres (RIZZINI, 2004).

Os livros de História contam que D. Pedro II determinou a criação de escolas para crianças e adolescentes destinados aos desfavorecidos, em 1834. Também se preocupou que estes meninos fossem enviados para companhias de aprendizes de arsenais de guerra. Milhares de crianças e adolescentes passaram por essas instituições numa operação “limpeza” das ruas (RIZZINI, 2004). “Entre 1840 e 1888, 8.586 menores aptos para o serviço nos navios de guerra, contra 6.271 homens recrutados à força e 460 voluntários” (NASCIMENTO, 1999). “Educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo” (FREIRE, 1967).

Em 1941 é criado o Serviço de Assistência a Menores – SAM e em 1964, pela Lei Federal nº. 4513, em primeiro de dezembro, a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor – FUNABEM, órgão nacional destinado a assistência ao menor. O intuito era verticalizar e padronizar a forma de atendimento oferecida pelos Estados, sem preocupar-se com as peculiaridade de cada região do país. Em 1969 é instituída pela Lei nº. 5747, de 17 de janeiro a FEBEM –RS – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, destinada a prestar assistência para o menor de zero a dezoito



anos com intuito de “formular e implantar programas de atendimento a menores em situação irregular, prevenindo-lhes a marginalização e oferecendo-lhes oportunidades de promoção social, mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda a comunidade para solucionar o problema da infância desvalida.”⁵

Em 2002 é instituída pela Lei Estadual nº. 11.800, de 28 de maio, e pelo Decreto Estadual nº. 41.664, de seis de junho, a FASE – Fundação de Atendimento Sócio-Educativo, “a finalidade é a implementação e a manutenção do sistema de atendimento responsável pela execução de medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade.”⁶

O interesse no tema proposto vem da preocupação com a capacitação para o trabalho do jovem em conflito com a lei, indispensável à sua reinserção ao convívio social, obrigação estatal àquele que encontra privado de liberdade, sob a guarda das Unidades que executam os programas de Internação. O primeiro capítulo buscará o tratamento dispensado pela legislação brasileira acerca do trabalho juvenil na socioeducação e o segundo capítulo, debaterá as dificuldades de reinserção social pelo trabalho dos jovens infratores.

Alguns dos principais dispositivos legais afetos à matéria do adolescente em conflito com a lei encontram-se na Carta Política, que estabelece a prioridade absoluta sobre a criança, o adolescente e o jovem, na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – que dispõe sobre as garantias de direitos de seus destinatários, e na Lei nº 12.594/2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) –, a qual regulamenta a execução das medidas socioeducativas.

⁵ Inciso VII, artigo 4º da Lei Estadual nº 5.747/1969.

⁶ Artigo 2º da Lei Estadual 11.800/2002.



O TRABALHO COMO DIRETRIZ NA SOCIOEDUCAÇÃO DE JOVENS INFRATORES

Ao adolescente autor de ato infracional poderão ser aplicadas as medidas previstas no art.112 do ECA, que prevê: I – advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços a comunidade; IV - liberdade assistida; V – semiliberdade; VI – internação ou, ainda, VII – qualquer uma daquelas previstas no art.101, I a VI; sendo as deste artigo as denominadas medidas protetivas e as daquele, as chamadas medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas são de natureza sancionatória, mas em seu conteúdo há predominância do caráter pedagógico. Por ser uma medida imposta devido ao ato infracional cometido, é medida coercitiva, resultante de uma decisão judicial (SOCIOEDUCAÇÃO, 2006).

O adolescente tutelado pelo Estado, que recebe a Medida Socioeducativa de Internação, através da Unidade de atendimento que deve garantir, entre outros, o acesso à escolarização e ao aprendizado de uma profissão. Esta, centrada no trinômio: educação, trabalho e geração de renda ao jovem socioeducando – oferecendo a ele um leque de opções, de forma que possa escolher dentre elas qual serviço desempenhar, observando-se também seu desejo e aptidão (Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas, 2004).

O cerne da proposta do atendimento ao jovem socioeducando deve ser a formação e a construção de hábitos que possuam um alicerce voltado à cidadania, priorizando o desenvolvimento pessoal e social em face do viés produtivo e reforçando o caráter educativo. É o inc.XXXIII do art.7º da Carta Política:

XXXIII – Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.



O adolescente está em fase de desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Portanto, em virtude do princípio de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é importante que o jovem socioeducando tenha espaço e condição para refletir sobre o ato infracional, que ele possa projetar a construção de sua vida, tendo como parâmetros norteadores os valores positivos apresentados na Internação pelos socioeducadores (PEMSEIS, 2002).

Por isso, o jovem poderá trabalhar na condição de aprendiz, ou seja, trabalhar inserido em um programa de aprendizagem para uma formação técnico-profissional. (Lei 10.097/2000). A finalidade é prepará-lo para escolha de uma futura profissão, familiarizando-o com as normas próprias para o desenvolvimento da atividade profissional. Respeitando a alternância de atividades práticas e teóricas, em outras palavras, o aprendizado de uma profissão concomitantemente com a permanência na escola (ECA Comentado, 2003).

O jovem socioeducando também poderá celebrar o contrato como aprendiz, com entidades sem fins lucrativos, desde que a entidade tenha estrutura e condições para o desenvolvimento de programas de formação profissional. Vale ressaltar que a jornada de trabalho não poderá ser superior a seis horas, garantindo-se a frequência escolar, salvo quando o jovem possuir ensino fundamental completo (ECA Comentado, 2003).

Já os Centros de Formação Profissional, conhecidos como integrantes do Sistema “S”, (SENAI, SENAC, SENAT e SENAR) poderão ofertar vagas de aprendiz aos socioeducandos, de acordo com instrumentos de cooperação entre os gestores do Sistema “S” e os gestores do atendimento socioeducativo (SINASE).

Portanto, a educação é a forma mais palpável de se promover a reinserção social, pois a aquisição de conhecimentos, ainda que dentro da institucionalidade, permite aos socioeducandos a oportunidade de alcançar um futuro melhor e mais digno. Assim, estariam aptos a participarem dos citados processos seletivos e concorrerem com mais chances de igualdade às vagas do mercado de trabalho.



Dificuldades de inserção de jovens infratores em cursos profissionalizantes durante o cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação

Ao abordar sobre exclusão social, se faz necessário falar sobre sua natureza dimensional no que tange a desigualdade econômica, política, cultural e étnica. A exclusão é multifacetária, pois se pode estar excluído do mercado de trabalho, a moradias e até serviços públicos.

Art.227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Uma vez expressamente previsto na Constituição Federal, o princípio da prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem, evidentemente estará também igualmente abrigado pelo dispositivo, o socioeducando. Os arts. 3º e 4º do ECA, por sua vez, acrescentam relevo à proteção integral, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeito de direitos, e não somente passíveis de intervenção do Estado.

Art. 3º - ECA. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Tais aspectos na formação do adolescente constituem-se indispensáveis, qualificando-o para o mercado de trabalho e preparando-o para o exercício de sua cidadania, por meio de uma rede de proteção, com pilares na família na sociedade e



no Estado (BONASSA, 2010)⁷. A um, na família e na sociedade porque ambas detêm o viés de cuidadoras e de responsáveis pela condução do saudável desenvolvimento de seus jovens, seja na constituição e no compartilhamento de valores, seja no acolhimento e no suporte às vivências por meio de entidades assistenciais e organizações sociais. E a dois, no Estado, em complementação, por meio das políticas e dos serviços públicos (saúde, educação, habitação e saneamento básico). Todos figurando como agentes na rede de proteção aos destinatários da norma, em especial os que se encontram em estado de vulnerabilidade social.

Não porque a pobreza, a miséria seja causa do crime, não por isso, mas porque esse modelo político e econômico criminaliza a pobreza. Precisa criminalizar. Eles não querem fazer controle pelo Estado do Bem Estar: creche, escola pública, rede de saúde... eles querem fazer o controle pelo sistema penal. (BATISTA, Nilo, 2003)⁸

As pessoas que estão num estado de vulnerabilidade, geralmente, vivem nas periferias da cidade, onde há falta de infraestrutura e ineficiência de políticas públicas. Inevitavelmente, tais aspectos geram tensões e conflitos.

Em uma pesquisa⁹ realizada pelo ILANUD¹⁰ em 2000 e 2001 com 2.001 (dois mil e um) adolescentes atendidos pela Unidade de Atendimento em Santos¹¹, SP, 62% não conviviam com o pai e 33% não conviviam com a mãe. Já em 2003, 66% não conviviam com o pai e 23% não conviviam com a mãe. Vale lembrar, que é a mãe, em geral, o parente mais presente e influente sobre o jovem. Diante desse quadro, nota-se que o fortalecimento da estrutura familiar é um dos principais pilares para afastar o jovem do meio delitivo.

⁷ Artigo escrito por Bonassa: Rede de Proteção Integral. Acesso em 25 maio de 2014. Disponível em: http://www.kairos.srv.br/redes_de_protecao_integral.pdf

⁸ Entrevista de Nilo Batista a revista Caros amigos, 2003. Acesso dia 31 maio de 2014. Disponível em: <http://www.geocities.ws/gepruda/entrevistaexplosivanilobatista.html>

⁹ Pesquisa realizada pelo ILANUD entre junho de 2000 e abril de 2001 em convênio com a FEBEM, Fundação Estadual ao Bem Estar do Menor.

¹⁰ Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – Brasil. Dados divulgados pelo Programa Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas em 2004.

¹¹ O município de Santos foi escolhido devido à divulgação dos dados pela pesquisa. Dados divulgados pelo Programa Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas em 2004.



Os chamados “bicos”, como alternativa de trabalho, não alcançam o retorno financeiro suficiente para o seu sustento (OLIVEIRA, Magna, 2014). Sem perspectivas, baixa escolaridade e o desemprego, o ato infracional os convida de forma sedutora como meio de buscar seus objetivos.

Em uma pesquisa divulgada pela FUNDAC¹² em 2009, 1.939 (mil novecentos e trinta nove) adolescentes foram atendidos pelas Unidades no Estado da Bahia¹³. Destes, 30% frequentavam as aulas no período em que foram apreendidos, onde (88,55 %) se encontravam no ensino fundamental.

Diante disso, nota-se que a dificuldade do socioeducando em retornar ao convívio da sociedade, de forma digna¹⁴, através do trabalho também é um desafio na prática da socioeducação, pois para que o adolescente tenha êxito em sua empreitada, faltam-lhe pré-requisitos como educação formal para, inclusive, estar apto as vagas disponíveis oferecidos pelo Estado para a sua formação.

A prevenção da delinquência juvenil é parte essencial da prevenção do delito na sociedade (ONU, Diretrizes de Riad, 1990)¹⁵. Assim, o fortalecimento do sistema formal de educação é uma estratégia central para a superação das desigualdades sociais e para o desenvolvimento sustentável e equitativo da população jovem (Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas, 2004).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil são duas décadas da principal legislação que versa sobre os direitos da criança e do adolescente, onde os jovens autores de ato infracional

¹² Fundação da Criança e do Adolescente do Estado da Bahia.

¹³ O Estado da Bahia foi escolhido devido à divulgação do Plano Estadual de atendimento socioeducativo.

¹⁴ Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, explícito no inc. III art. 1º da Constituição Federal.

¹⁵ Site centro de apoio operacional das promotorias da criança e do adolescente. Acesso 16 jun 2014. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1075>.



continuam apresentando dificuldades quanto à internação nas Unidades onde cumprem a medidas socioeducativa.

O adolescente é uma pessoa em formação, cuja estrutura física, psíquica, moral e social ainda não estão plenas, necessitando de orientação e apoio da família, sociedade e o Estado. Formando assim, uma rede de proteção que é parte essencial para prevenção da delinquência juvenil.

Acredita-se que a educação formal, ainda que durante a institucionalização, quer ao adolescente ou ao adulto privado de liberdade, deve ser orientada ao prognóstico da reinserção social de um e de outro, devidamente contextualizada numa política pública de educação própria para esse fim e especializada para esse público.

Por fim, diante a internação, o socioeducando receberá escolarização e formação que serão subsídios para sua reinserção social por meio do trabalho. Superar o quadro das adversidades sociais vivenciadas, juntamente com a ausência de formação estão entre os grandes desafios do socioeducando, bem como da prática profissional socioeducativa. Buscando a formação do cidadão, retornando o convívio social e o desenvolvimento da consciência de seus direitos e deveres.

REFERÊNCIAS:

BATISTA, Nilo. **Vulgarização do discurso criminal**. Virtual Books, 2003. Disponível em: <http://www.geocities.ws/gepruda/entrevistaexplosivanilobatista.html>. Acesso em 31 maio.2014, 11:23:00

BONASSA, Elvis Cesar. **Redes locais de proteção integral**. Virtual Books, 2010. Disponível em: http://www.kairos.srv.br/redes_de_protecao_integral.pdf. Acesso em 25 maio.2014, 08:30:00

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF. 2010.



BRASIL, Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente; UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**, 2004.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de novembro de 2000**. Brasília, DF, 2000.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Brasília, DF, 2012.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*, 17ª.ed. Rio de Janeiro, 1987.

Plano Estadual de atendimento socioeducativo do Estado da Bahia, 2011-2015

Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e de Semiliberdade do Rio Grande do Sul (Penseis), 2002.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Vigiar e punir: ideias sociais e jurídicas na obra de Foucault**. Virtual Books, 2014. Disponível em <http://profrobertovictor.jusbrasil.com.br/artigos/121943031/vigiar-e-punir-ideias-sociais-e-juridicas-na-obra-de-foucault?ref=home>. Acesso em 29 de setembro. 2014, 23:25:00

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios para o presente**. São Paulo: Loyola, 2004: PUC-Rio

NAÇÕES UNIDAS, **Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil: Diretrizes de Riad**. Virtual Books, 1990. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1176>. Acesso em 16 jun. 2014, 08:25:00

NASCIMENTO, Álvaro Pereirado. *A ressaca da marujada: recrutamento e disciplina na Armada Imperial*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

OLIVEIRA, Magna. Trabalho. In: _____ **Medida sócio-educativa de a & z**. Porto Alegre: UFRGS, 2014, pag.261.